



PROJETO DE LEI Nº 54, DE 17 DE JUNHO DE 2026

(Autoria do vereador Zeca Bittencourt)

Acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 5.306, de 19 de junho de 2012, que “Dispõe sobre a criação do Banco de Voluntários Municipal no âmbito do Município de Rio do Sul.”

Art. 1º Renumerar o parágrafo único para § 1º e acrescenta o § 2º no art. 11 da Lei nº 5.306, de 19 de junho de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 11. ...

§ 1º O Cadastro de Pessoas Jurídicas também poderá conter nome de pessoas físicas voluntárias de cada bairro, com experiência e equipamentos disponíveis para auxílio em eventos de desastres naturais.

§ 2º O cadastro referido no § 1º poderá conter campo específico para identificação de voluntários interessados em atuar no apoio preventivo à proteção de Unidades Básicas de Saúde e demais unidades públicas municipais em situações de cheias, com indicação de bairro, área de disponibilidade, habilidades, equipamentos disponíveis, capacitações realizadas e proximidade em relação às unidades públicas de referência.” (NR)

Art. 2º Acrescenta os arts. 11-A, 11-B, 11-C, 11-D e 11-E na Lei nº 5.306, de 19 de junho de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 11-A. O Cadastro de Atuação em Catástrofes Naturais, previsto nesta Lei, poderá contemplar modalidade específica de voluntários destinada ao apoio preventivo à proteção de unidades públicas municipais em situações de cheias, enchentes, inundações e demais eventos hidrológicos extremos.

§ 1º A modalidade de que trata o art. 11-A poderá compreender moradores voluntários residentes em áreas seguras próximas a unidades públicas municipais situadas em áreas de risco ou com histórico de atingimento por cheias.



§ 2º Os voluntários referidos neste artigo poderão ser identificados, para fins comunitários e operacionais, como “Vizinhos Guardiões”, sem prejuízo de sua vinculação formal ao Banco de Voluntários Municipal.

Art. 11-B. A atuação dos voluntários de que trata o art. 11-A terá caráter complementar, preventivo, gratuito e não substitutivo da atuação dos órgãos públicos competentes, devendo observar:

- I - o prévio cadastramento no Banco de Voluntários Municipal;
- II - a celebração de termo de adesão, nos termos desta Lei;
- III - a capacitação mínima para a atividade a ser desempenhada;
- IV - a coordenação do órgão ou entidade pública municipal responsável pela unidade atendida;
- V - as orientações da Defesa Civil Municipal, quando se tratar de situação de risco, alerta, emergência ou calamidade;
- VI - a preservação prioritária da vida, da integridade física e da segurança dos voluntários, servidores e usuários dos serviços públicos.

Art. 11-C. A atuação dos voluntários na proteção preventiva de unidades públicas poderá abranger, observadas as condições definidas no termo de adesão e as orientações dos órgãos competentes:

- I - apoio comunitário à comunicação preventiva e à mobilização local;
- II - auxílio na identificação prévia de rotas seguras, pontos de apoio e locais adequados para guarda provisória de bens públicos sensíveis;
- III - apoio operacional simples na retirada preventiva, transporte, acondicionamento e retorno de bens públicos previamente definidos pelo órgão competente;
- IV - participação em capacitações, reuniões comunitárias, simulados e ações educativas;
- V - apoio na organização de informações locais úteis à prevenção e à resposta em eventos de cheia.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se bens públicos sensíveis os equipamentos, documentos, medicamentos, insumos, arquivos, materiais técnicos e demais bens cuja perda, dano ou inutilização possa comprometer a continuidade de serviço público essencial.

§ 2º A atuação voluntária prevista neste artigo não autoriza o manuseio de medicamentos, prontuários, documentos sigilosos,



equipamentos técnicos ou materiais de acesso restrito, salvo quando expressamente autorizado pelo órgão competente, observadas as normas técnicas, sanitárias, administrativas e de proteção de dados aplicáveis.

Art. 11-D. As unidades públicas municipais situadas em áreas sujeitas a cheias poderão contar com plano local de proteção preventiva, integrado ao planejamento municipal de proteção e defesa civil e aos demais instrumentos de gestão de riscos existentes.

§ 1º O plano local de proteção preventiva poderá conter, entre outros elementos:

- I - identificação da unidade pública e de seu histórico de atingimento por cheias;
- II - relação dos bens públicos sensíveis;
- III - classificação dos bens por prioridade de remoção preventiva;
- IV - referência às cotas de inundação ou aos parâmetros técnicos utilizados pela Defesa Civil;
- V - indicação de locais seguros para guarda provisória;
- VI - rotas preferenciais de retirada e retorno;
- VII - meios de comunicação institucional;
- VIII - relação de voluntários cadastrados aptos a auxiliar, quando houver;
- IX - orientações básicas de segurança;
- X - procedimento de avaliação posterior ao evento.

§ 2º O plano local de proteção preventiva deverá priorizar a segurança das pessoas e somente poderá prever ações compatíveis com a capacidade operacional dos órgãos públicos e dos voluntários cadastrados.

Art. 11-E. O Poder Público Municipal poderá promover capacitações, reuniões comunitárias, exercícios simulados e ações educativas voltadas aos voluntários cadastrados para atuação preventiva em cheias.

Parágrafo único. As ações previstas no poderão contar com apoio de instituições de ensino, entidades técnicas, organizações da sociedade civil, associações de moradores e demais instituições públicas ou privadas, observada a legislação aplicável.” (NR)



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio do Sul, 17 de junho de 2026.

ZECA BITTENCOURT

Vereador Autor

[Assinado eletronicamente]